

## PARECER Nº. 33/2026-CdPIN. Data – 15/05/2026

I **PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.** Fone 3677-8100. E-mail: [camarapho@hotmail.com](mailto:camarapho@hotmail.com)

II **OBJETO DE PARECER:** sobre a emenda modificativa nº. 6/2026 de 15/5/26 ao projeto de Lei do Legislativo de nº. 15/2026, de 27/4/2026, que estende auxílio-alimentação também aos Vereadores; emenda subscrita pelos Vereadores: Romário, Alain, Aroldo, Edson Adrian, Josiel e Vinicius. Recebido na manhã de 15/5/2026. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2026 - Pareceres”-págs.106-108 Pareceres 2026)

### III – PARECER

**III.1 – A nossa maior preocupação jurídica em relação a matéria, e questão de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia,** por auxílio-alimentação não contemplar pagamento para todos os funcionários efetivos, comissionados e ativos do Município de Pinhão, o que gera num mesmo ente da federação, a um contexto de privilégio, espécie de casta ou coisa dessa natureza, conforme exposto no Parecer nº. 31/2025-CdPIN, de 6 de maio de 2025.

**III.2 – Quanto a emenda em análise, a preocupação aumenta,** até porque a controvérsia fica maior, inclusive por dificuldade de controlar jornada diária dos Vereadores, entendimento esse levantado num processo de análise feita em junho de 2022, num julgamento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul-TCE-MS (Jusbrasil).

**III.3 - A legalidade do auxílio-alimentação para vereadores é polêmica e variável,** dependendo do entendimento de cada Tribunal de Contas estadual, embora tribunais como o TCE-RN e teses de tribunais superiores (STF) possam considerar possível se instituído por lei, com caráter indenizatório, justificativa técnica e dotação orçamentária. Contudo, há fortes correntes contrárias, como o TCE-PR e TCE-ES, que consideram a prática ilegal por violar o princípio do subsídio em parcela única.

#### **III.3.1 - Pontos-chave sobre o tema (2026):**

**Controvérsia Jurídica:** Muitos Tribunais de Contas, como o TCE-ES, decidiram que a concessão é ilegal por ferir o art. 39, § 4º da

Constituição Federal, que define que agentes políticos devem ser remunerados exclusivamente por subsídio.

**Posicionamento Divergente:** Alguns entendimentos (TCE-RN) admitem o benefício como verba indenizatória, desde que haja **lei municipal específica**.

**Requisitos Rígidos:** Quando aceito, exige-se aprovação via lei, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Risco de Nulidade:** Sem fundamentação sólida, o pagamento pode ser considerado ilegal, gerando a necessidade de devolver valores ao erário.

**Casos Recentes:** No final de 2025 e início de 2026, Câmaras Municipais continuam instituindo o benefício, gerando debates e possíveis revogações, como casos relatados no Rio Grande do Sul. Em suma, não é uma prática pacificada, exigindo extrema cautela jurídica para evitar questionamentos por órgãos fiscalizadores.

**III.4 -** Pesquisamos JURISPRUDÊNCIA a respeito, e lemos alguns acórdãos de Ações Populares, Ação de Inconstitucionalidade-ADIN, Ação Cível Pública com teses de configuração de dano ao patrimônio público e lesão a moralidade pública, e constatamos improcedências dessas medidas; e legalidade do benefício desde que a implantação do auxílio-alimentação, tenha sido feita: por lei, exclusiva a ativos, tenha previsão na lei orçamentária, tratar-se de verba de natureza indenizatória (não prestacional/remuneratória), seja observado os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, princípios outros, entre os quais: os previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e art. 96 da nossa Lei Orgânica Municipal-LOM, economicidade, eficácia, pragmatismo, de justiça.

III.5 – Assim, continuamos com o entendimento de que o projeto de auxílio-alimentação que só contemple servidores da Câmara ou servidores da Câmara e Vereadores, é inconstitucional, ilegal, injusto, sem fundamento lógico principalmente por ofensa ao princípio da isonomia.

III.6 – Fora da órbita jurídica, há ainda a problemática política que não é da nossa alçada, do provável imbróglio que a matéria sem ou com a 06/2026, vai gerar em se aprovar e virar lei com sanção ou promulgação o auxílio-alimentação, só para o pessoal da Câmara Municipal.

III.7 - É sem maiores delongas, o Parecer e ainda que ciente diante mão que o aqui contido venha a ser desconsiderado, como já o foi o Parecer nº. 31/2026-CdPIN de 6/05/2026, pelo Parecer 09/2025 de 7/5/26 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Edilidade como um todo, e que se respeita posicionamentos e entendimentos, pois, como já de praxe dizemos, Direito não é uma ciência exata, como a matemática em que dois mais dois são sempre quatro, que o diga as reviravoltas que ocorrem em julgados no Judiciário do País, do condena, descondensa, do prende e solta, do ora elegível, ora inelegível, e aí por diante.

Pinhão, 15 de maio de 2026.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)